

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°:1305/65

INTERESSADO:FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DC CAMPO

ASSUNTO :Encaminha Estatutos do Diretório Acadêmico.

P A R E C E R N° 772/65

Encaminha o Sr. Diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo os Estatutos do DA à consideração do CEE Pelo Sr Presidente da CES foi o protocolado ao Sr. Consultor Jurídico que apresentou no Processo o Parecer n° 36/65 - CJ.

Pareceu à CJ que lhe competiria dizer da conformidade daqueles "Estatutos" (e em vigor, como acentua, deveriam chamar se "Regimento") com a lei n° 4.964 e o respectivo Decreto n° 56241.

Tais preceitos ou disposições disciplinam tão minucio somente a constituição e o funcionamento dos DDAA vale dizer , dos órgãos de representação estudantil em cada estabelecimento de ensino superior, que mais prudente nos pareceu proceder, preliminarmente, com a sua disposição orgânica, ou racional, um regimento básico para os DDAA, em confronto com o qual poderíamos dizer, com melhor segurança, do cabimento ou improcedência de cada um dos ordenamentos inscritos em determinado regimento". (fls.18).E nesses termos propõe a CJ uma espécie de "Regimento padrão", contemplando entretanto, exclusivamente, os ordenamentos dos dois diplomas legais referidos.

A seguir, fez o Sr.Consultor Jurídico várias retificações ao Regimento,(que assim devem chamar-se os "Estatutos") que , em sua maioria, subscrevemos.

Concorde com a CJ em que se não deve confundir "DA" com "Centro Acadêmico" (maxime após o evento da Lei n° 4.464), discordamos entretanto do sentido exclusivo que parece emprestar ao título: "DA" - A nosso ver, parece que a própria Lei 4.464 enseja margem à interpretação falha. Por "DA", a CJ parece querer entender, exclusivamente, os alunos eleitos para constituir o órgão

de representação dos estudantes em cada estabelecimento de ensino superior e daí então o pretender propor em seu Regimento somente os preceitos da Lei nº 4.464 e o respectivo Decreto. Parece, entretanto, que essa acepção não o a única, vem definitiva e nem mesmo acorde com o que a própria Lei nº 4.464 (e seu Decreto) e a legislação anteriores dão a entender, (particularmente o Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931), quando regulam a matéria.

Por "DA" ou "CA" (e a Lei permitiu que conservas, sem as antigas denominações) deve entender-se tanto os estudantes eleitos pelo respectivo corpo docente e que se constituem representantes dos alunos nos órgãos colegiados da Escola, como todos os estudantes regularmente matriculados.

De feito, a situação atual das associações estudantis (chamados antigamente de Centros ou Diretórios) afigurasse-nos esta: 1º as associações estudantis que, atendendo à Lei, adaptaram-lhe os Estatutos integralmente, realizaram as devidas eleições, etc; estas, com sua nova Diretoria continuam a ser o que eram antes: Centros ou Diretórios; a Diretoria eleita é que será tanto o órgão representativo dos alunos como a diretoria da associação estudantil. Tendo estas sido constituídas em virtude de Lei específica não precisam registrar-se a fim de obterem personalidade jurídica. Assim, "em "brilhante voto no Egrégio Conselho Universitário da USP, disse o ilustre Prof.Dr.Moacyr Amaral Santos que os órgãos criados pela citada lei "...são instrumentos de uma função atribuída pela lei ao corpo discente...considerado este como entidade formal não como pessoa jurídica. Corpo vivo na unidade universitária ou escolar, o corpo discente, para os fins da lei, não adquire personalidade jurídica, mas se compreende na pessoa jurídica da Universidade ou da Escola. Assim, não são órgãos de representação as "associações acadêmicas", que são pessoas jurídicas de direito privado e cujas vontades, juridicamente, não têm interferência direta na formação da vontade da Universidade". (Parecer nº 375/65, do Cons. P. E. Tolle). Estas associações estudantis adaptadas à Lei continuam dirigindo-se pelo seu Regimento em tudo quanto não colidir com as disposições da Lei 4.464. ; 22 as associações estudantis que, por

sua Diretoria(órgão executivo da vontade do Corpo Discente) não atendendo à Lei, não lhe adaptaram os Estatutos ou Regimento: estas, (não importa como se denominavam anteriormente, Centros ou Diretórios)perderam sua representatividade oficial, foram forçadas a abandonar o local em que funcionavam (maxime-se em próprio da Escola) e para substituí-la Diretoria devem-se e fazer um Diretório nos termos da Lei.

No que tange ao Regimento dessas entidades, ainda uma vez: o antigo Estatuto, agora Regimento por força da Lei, poderá conservar todas as antigas disposições regimentais em tudo quanto não contrariar à Lei 4.464 e o respectivo Decreto.

Consequentemente, o Regimento do DA deverá contemplar, 1º toda a matéria proposta em Lei e de que o Parecer nº 36/65-CJ o ferece ótima sistemática, e 2º, tudo quanto deva ser regulado para o bom funcionamento do DA e pleno atendimento às suas finalidades. Praticamente; além dos dispositivos legais deverá apreciar esta matéria (esboço do Regimento): Da Denominação, Sede e finalidade; Da constituição e da Direção; Das assembleias (cautela em não lhe conferir atribuições que contrariem a Lei); Da competência; Das eleições; Da impugnação de candidatura e dos Resumos; Dos membros do DA; Do Regimento; Da prestação de contas; Dos recursos e do Patrimônio Da Por da do Mandato e do Cargo; Dos Partidos Acadêmicos; Disposições gerais sobre o regime de funcionamento da sede, dos símbolos do DA, das associações recreativas, etc; da vacância dos cargos, etc.

Se dest'arte devereo proceder as associações estudantis já existentes e que se adaptaram à Lei, "a fortiori" as que foram criadas e organizadas na vigência da Lei nº 4.464, como é o caso do DA da Faculdade de Direito de Sao Bernardo do Campo.

Em conclusão: somos de Parecer que os propostos Estatutos da Faculdade de Direito de Sao Bernardo do Campo baixe em diligência, para o atendimento às disposições deste Parecer e do douto Parecer nº 36/65 da CJ, s.m.j.

São Paulo, 20/12/65

a) MONS.EMÍLIO JOSÉ SALIM
Relator